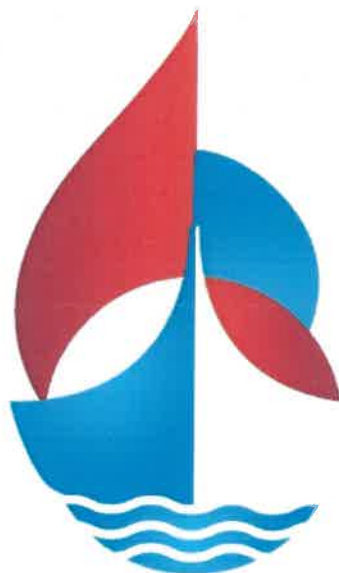




JUNTA DE FREGUESIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE
MONTIJO
E AFONSOEIRO

**NORMA DE CONTROLO INTERNO DA JUNTA
DE FREGUESIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS
DE MONTIJO E AFONSOEIRO**

PREÂMBULO

O Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) documento que consubstanciou a reforma da administração financeira e das contas públicas no setor da Administração Autárquica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n. 162/99, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, visou objetivamente a criação de condições para a integração consistente da contabilidade orçamental, patrimonial e de custos, numa contabilidade pública, moderna, como instrumento fundamental de apoio à gestão das autarquias locais, e introduziu o Sistema de Controlo Interno a adotar pelas autarquias locais.

O Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro aprovou o novo sistema de normalização contabilística para a Administração Pública (SNC-AP), revogando, assim, o POCAL e mantendo apenas em vigor os pontos 2.9, 3.3 e 8.3.1, relativos respetivamente ao controlo interno, às regras previsionais e às modificações orçamentais. Apresenta-se como uma nova solução de gestão financeira para fazer face às exigências do novo modelo de normalização contabilística, permitindo a convergência das práticas de contabilização e avaliação dos ativos e passivos dos organismos da administração pública.

A implementação do SNC-AP configura alterações profundas na organização de toda a informação contabilístico-financeira das autarquias locais, assegurando por sua vez, um controlo financeiro global, desde a preparação do orçamento e respetivas alterações, execução e controlo; passando pela gestão da despesa e receita, cabimentos, compromissos e gestão de fontes de financiamento; até à consolidação e prestação de contas, promovendo a transparência e comparabilidade das demonstrações financeiras e a desejada eficiência e eficácia da gestão pública.

A Norma de Controlo Interno, cuja elaboração é obrigatória, visa definir as políticas e operações de controlo necessárias à implementação dessa reforma.

A presente norma tem como objetivo definir a Norma de Controlo Interno a adotar pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, englobando o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma adequada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O sistema de controlo interno, concretizado na norma de controle interno, doravante designada NCI, a adaptar por esta freguesia, pretende estabelecer o sistema de controlo interno, onde seja identificado o plano de organização, bem como os métodos, regras e procedimentos a adotar por esta autarquia local, de acordo com um conjunto de princípios que permitam alcançar uma maior eficácia na gestão dos serviços.
2. A presente norma visa ainda garantir o cumprimento de todas as disposições legais e normas internas existentes, tendo em vista a verificação da organização dos respetivos processos e documentos, regendo-se assim pela seguinte legislação:
 - a. SNC-AP: DL n.º 192/2015, de 11 de setembro;
 - b. POCAL - Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho-Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso;
 - c. Competências e regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido na Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, com as demais alterações introduzidas;
 - d. Demais diplomas legais aplicáveis às autarquias locais, incluindo despachos e outras normas e regulamentos em vigor na Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1. A NCI é aplicável a todos os serviços da Junta de Freguesia.
2. A aplicação da NCI terá sempre em conta a verificação do cumprimento:
 - a. Da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas

- entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;
- b. Da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;
 - c. Do Código do Procedimento Administrativo;
 - d. Do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, com as devidas alterações;
 - e. Do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro com as alterações da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro;
 - f. Do Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo;
 - g. Dos demais diplomas legais aplicáveis às autarquias locais, incluindo outras normas e regulamentos em vigor na Junta de Freguesia.

Artigo 3.º

Finalidade

A NCI estabelece os procedimentos ajustados à realidade dos serviços da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro com vista a assegurar o cumprimento dos seguintes objetivos:

- a. Cumprimento das Normas de Contabilidade Pública;
- b. Cumprimento das deliberações dos Órgãos e das decisões proferidas, conforme competências previstas na lei ou que tenham sido objeto de delegação/subdelegação;
- c. Salvaguarda da legalidade e da regularidade, no que respeita à elaboração, execução e modificação dos documentos previsionais, à elaboração das demonstrações financeiras e ao sistema contabilístico;
- d. Salvaguarda do património;
- e. Aprovação e controlo de documentos;
- f. Exatidão e integridade dos registos contabilísticos, bem como a garantia da fiabilidade da informação produzida;
- g. Incremento da eficiência das operações;
- h. Utilização adequada dos fundos e o cumprimento dos limites legais à assunção de encargos;
- i. Registo oportuno das operações, pela quantia correta, nos documentos e livros apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito das normas legais/regulamentares;

- j. Estímulo à revisão e reajustamento dos sistemas de informação e das normas internas, de modo a assegurar a sua atualização, em correspondência com a evolução da realidade da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro;
- k. Contribuição para o aumento da eficiência e para a eliminação de tarefas e procedimentos desnecessários ou desatualizados;
- l. Prevenção e deteção da existência de ilegalidades, fraudes e erros;
- m. Garantia de que os procedimentos são autorizados e executados, de acordo com o quadro de competências próprias e delegadas e a segregação de funções existentes na Junta de freguesia;
- n. Garantia da responsabilização dos diferentes intervenientes na organização e gestão da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E PRÁTICAS DOS ATOS

Artigo 4.º

Competências

1. As competências da administração da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, são as definidas para a Freguesia e para o Presidente da Junta de Freguesia, nos termos da Lei nomeadamente nos artigos 16.º e 18º do anexo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
2. Compete ao Presidente da Junta de Freguesia a coordenação de todas as operações que envolvam a gestão financeira e patrimonial da autarquia, salvo os casos em que, por imperativo legal, deva expressamente intervir o órgão executivo.
3. Por ato de delegação de competências, podem ser distribuídas aos restantes eleitos competências específicas.
4. Nenhuma despesa poderá ser assumida sem que haja uma autorização prévia e expressa, sendo em caso contrário, para efeitos internos, considerada inexistente e com responsabilização pessoal do autor.
5. Por atos que contrariem o preceituado nesta norma e os princípios gerais, serão responsabilizados os autores dos respetivos atos.

Artigo 5.º

Apreciação e julgamento das contas

1. As contas da Junta de Freguesia são apreciadas pelo respetivo órgão deliberativo, reunido em sessão ordinária, no mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.
2. As contas das Freguesias são remetidas, pelo órgão executivo, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas, até 30 de abril, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo, com cópias às entidades competentes.

Artigo 6.º

Gestão do Atendimento

1. O atendimento aos cidadãos funciona nos seguintes locais:
 - a. No edifício da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Montijo e Afonsoeiro;
 - b. Na delegação da Junta de Freguesia no Afonsoeiro.

CAPÍTULO III

DOCUMENTOS E REGRAS PREVISIONAIS

Artigo 7.º

Organização e Arquivo de Processos

1. Os processos administrativos e os dossiers técnicos em suporte papel, devem ser organizados, por temas e assuntos específicos, facilmente identificáveis e devem ser guardados, obrigatoriamente, no edifício da sede da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro.
2. Compete ao Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro ou ao funcionário administrativo, organizar os respetivos processos devendo arrumar os mesmos de forma adequada, tendo em conta as regras definidas no âmbito do Regime Geral de Proteção de Dados.
3. Devem manter-se em arquivo e ordenados todos os dossiers, registos e documentos de suporte atendendo aos prazos e regras legalmente definidos.

Artigo 8.º

Correio eletrónico

1. A conta de correio eletrónico profissional, só pode ser utilizada para os fins institucionais.
2. O utilizador que se ligou a um computador é considerado o autor de qualquer mensagem enviada a partir do mesmo.

Artigo 9.º

Tipos de Documentos Oficiais

1. Os documentos são os suportes dos atos e formalidades integrantes dos procedimentos.
2. São documentos oficiais:
 - a. Regulamentos de eficácia externa e interna;
 - b. Atas das reuniões da Junta de Freguesia e das sessões da Assembleia de Freguesia;
 - c. Documentos previsionais: Orçamento e as Grandes Opções do Plano;
 - d. Despachos do Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Montijo e Afonsoeiro;
 - e. Editais e avisos;
 - f. Comunicações internas do Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Montijo e Afonsoeiro;
 - g. Todos os demais documentos contabilísticos obrigatórios no âmbito do-SNC-AP;
 - h. Documentos inerentes aos processos de contratação pública (programa do concurso; cadernos de encargos; relatório preliminar e final, etc.);
 - i. Documentos dos processos de procedimentos concursais de recrutamento pessoal;
 - j. Correspondência recebida e expedida.

Artigo 10º

Documentos Previsionais

1. Os documentos previsionais a adotar pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro são as Grandes Opções do Plano e o Orçamento.
2. Compete ao executivo a preparação e a elaboração dos documentos previsionais.
3. A proposta dos documentos previsionais é apresentada ao Órgão deliberativo pelo Órgão executivo, na última sessão ordinária do órgão do ano anterior a que os documentos se referem, para sua aprovação.

4. Se a Assembleia de Freguesia aprovar o Orçamento o mesmo entrará em vigor no dia 1 de janeiro do ano a que o mesmo diz respeito.

Artigo 11.º

Orçamento da Junta de Freguesia

O orçamento da autarquia prevê todas as despesas e receitas da Junta de Freguesia, cuja caracterização pode ser descrita da seguinte forma:

- a. Na sua elaboração deve ter-se em conta os princípios orçamentais e as regras previsionais, constantes do POCAL e do SNC-AP, em articulação com o plano plurianual de investimentos;
- b. É constituído por dois tipos de mapas, o mapa resumo das receitas e das despesas e o mapa das receitas e despesas, este é desagregado segundo a classificação económica;
- c. Em caso de atraso de aprovação do orçamento, manter-se-á em execução o orçamento em vigor do ano anterior.

Artigo 12.º

As Grandes Opções do Plano

1. Compreende as linhas de desenvolvimento estratégico da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, sendo constituído pelo Plano Plurianual de Investimento.
2. Caso assim seja deliberado pelo órgão executivo poderá ainda incluir as Atividades mais Relevantes da gestão autárquica.

Artigo 13.º

Plano Plurianual de Investimentos

1. O Plano Plurianual de Investimentos inclui todos os projetos e ações de investimento a realizar no âmbito dos objetivos estabelecidos pela autarquia, explicitando a previsão da respetiva despesa orçamental por investimentos e ativos financeiros, bem como as respetivas fontes de financiamento.
2. A sua caracterização baseia-se nas seguintes especificações:
 - a. Terá um horizonte móvel de quatro anos, devendo ser reajustado todos os anos;
 - b. Prevê a elaboração do mapa de execução anual do plano plurianual de investimentos para apoiar o acompanhamento da sua execução;

- c. Em caso de atraso na aprovação do Orçamento, manter-se-á em execução o plano plurianual de investimentos em vigor;
- d. Só podem ser realizados projetos e ou ações até ao montante de dotação inscrita para esse ano no orçamento respetivo.

CAPÍTULO IV

PRINCÍPIOS E REGRAS, DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS

SECÇÃO I

ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS

Artigo 14.º

Execução Orçamental

1. Na elaboração e execução do orçamento da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, devem ser seguidos os princípios e regras previsionais definidas pelo SNC-AP.
2. A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais formulado no SNC-AP, devem conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro.
3. No âmbito da execução orçamental, poderão ocorrer modificações aos documentos previsionais, as quais podem gerar alterações permutativas ou alterações modificativas.

Artigo 15.º

Princípios Contabilísticos e Regras Orçamentais

Tendo em vista a elaboração e execução do Orçamento da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro deverão ser tomados em consideração, os seguintes princípios orçamentais:

- a. Segundo o princípio da independência, a elaboração, aprovação e execução do orçamento da autarquia é independente do Orçamento do Estado;
- b. Segundo o princípio da anualidade, os montantes previstos no orçamento são anuais, coincidindo o ano económico com o ano civil;
- c. Segundo o princípio da unidade, o orçamento da autarquia é único;

- d. Segundo o princípio da universalidade o orçamento contempla todas as receitas e despesas, em termos globais;
- e. Segundo o princípio do equilíbrio, o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem pelo menos ser igual às despesas correntes;
- f. Segundo o princípio da especificação, o orçamento discrimina suficientemente todas as despesas, e receitas nele previstas;
- g. Segundo o princípio da não consignação, o produto de quaisquer receitas não pode ser afeto à cobertura de determinadas despesas, salvo quando essa afetação for permitida por lei;
- h. Segundo o princípio da não compensação, todas as despesas e receitas são inscritas pela importância integral, sem deduções de qualquer natureza.

SECÇÃO II

EXECUÇÃO E MODIFICAÇÕES DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS

Artigo 16.º

Execução do plano plurianual de investimentos

1. A execução do plano plurianual de investimentos num dado ano é apresentada no mapa de execução do plano plurianual de investimentos, destacando o nível de execução financeira anual e global.
2. Só podem ser realizados os projetos e/ou as ações, inscritas no plano plurianual de investimentos, e até ao montante da dotação em "financiamento definido para o ano em curso".

Artigo 17.º

Modificações dos documentos previsionais

1. As modificações introduzidas ao orçamento poderão ser feitas por alterações permutativas ao orçamento e alterações modificativas ao orçamento.
2. Há lugar a alterações modificativas do orçamento quando houver aumento global da despesa orçamentada, para ocorrer a despesas não previstas, salvo quando se trata de receitas legalmente consignadas, empréstimos contratados e aplicação de nova tabela de vencimentos publicada após a aprovação do orçamento inicial.
3. Há lugar a alterações permutativas orçamentais ao longo do exercício económico, para ocorrer a despesas insuficientemente dotadas.

4. As modificações ao plano plurianual de investimentos resumem-se em alterações modificativas e alterações permutativas.
5. As modificações do plano plurianual de investimentos implicam as adequadas modificações no orçamento, quando for o caso.
6. As alterações modificativas do plano plurianual de investimentos, ocorrem sempre que se tome necessário incluir e, ou, anular projetos anteriormente previstos e aprovados.
7. A realização antecipada de ações previstas para anos posteriores, ou a modificação do montante das despesas de qualquer projeto, constante no plano plurianual de investimentos, devem ser precedidas de uma alteração ao plano, sem o prejuízo das adequadas modificações ao orçamento, quando for o caso.

Artigo 18.º

Sistema Informático

1. Os registos contabilísticos são processados informaticamente, por membro do executivo e/ou pelo funcionário indicado para o efeito e/ou pelo contabilista certificado e/ou empresa de contabilidade responsável por esse serviço.
2. A integridade e confidencialidade dos dados, devem estar devidamente protegidos.

CAPÍTULO V

RECEITAS E DESPESAS

Artigo 19.º

Tesouraria

1. A área da Tesouraria centraliza todo o fluxo monetário, com passagem obrigatória de todas as receitas e despesas orçamentais, bem como de outros fundos extraorçamentais, cuja contabilização esteja a cargo da Junta de Freguesia, designadamente por fundos de operações de tesouraria e contas de ordem.
2. À Tesouraria incumbem as tarefas de arrecadação e cobranças das receitas da Freguesia e de outras pessoas coletivas de direito público que lhes seja atribuído por lei e de pagamento de despesas de Freguesia.
3. À Tesouraria incumbe a tarefa de liquidação e cobrança de juros de mora, quando se trate de receita na fase de pagamentos coercivos.

4. As operações de tesouraria são movimentos de fundos nos cofres das Freguesias, não orçamentados, de que a Freguesia não pode dispor.
5. Os recebimentos e pagamentos são registados diariamente no livro “Folha de Caixa”, com base no qual é elaborado “O resumo Diário de Tesouraria”, procedendo-se ao necessário arredondamento nos termos legais em vigor, os quais são diariamente verificados e conferidos pelo Tesoureiro, que despacha para que sejam feitos nos registos diários.

Artigo 20.º

Responsabilidades do Tesoureiro

1. O Tesoureiro é responsável pelo rigoroso funcionamento da Tesouraria nos seus diversos aspetos.
2. O Tesoureiro responde diretamente perante a Junta de Freguesia pelo conjunto de importâncias que lhe são confiadas.
3. Os funcionários em serviço na Tesouraria respondem perante o Tesoureiro pelos atos e omissões que se traduzam em situações de alcance, qualquer que seja a sua natureza, devendo o Tesoureiro adotar um sistema de apuramento diário de contas.
4. O estado de responsabilidade do Tesoureiro pelos Fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda é verificado na presença daquele ou seu substituto, através de contagem física do numerário e dos documentos sob sua responsabilidade, a realizar por funcionário designado pelo Presidente da Junta nas seguintes formas:
 - a. Trimestralmente e sem aviso;
 - b. No encerramento das contas de cada exercício económico;
 - c. No final e no início do mandato da Junta de Freguesia eleita ou do órgão que a substitui, no caso daquela ter sido dissolvida;
 - d. Quando for substituído o Tesoureiro.
5. São lavrados termos de contagem referida no número anterior, assinados pelos intervenientes e, obrigatoriamente, pelo Presidente da Junta de Freguesia na situação prevista na alínea c) do número anterior, e ainda pelo Tesoureiro Cessante, na situação prevista na alínea d) do número anterior.
6. A responsabilidade do Tesoureiro é lhe imputada se houver procedido com culpa nas funções de gestão, controle e apuramento de importâncias ou no incumprimento do disposto no n.º 1;
7. A responsabilidade do tesoureiro cessa no caso dos factos apurados não lhe serem imputáveis e não estivessem ao alcance do seu conhecimento.

Artigo 21.º

Cobrança de receitas e outros fundos

1. O circuito da liquidação e cobrança de receitas destinadas aos cofres da Junta de Freguesia, bem como os referentes a quaisquer outros fundos destinados a outras entidades, em que sejam intervenientes os serviços da Freguesia, inicia-se com a emissão da nota de liquidação.
2. A liquidação consiste no apuramento do montante exato que a Junta tem a receber de Terceiros e o recebimento corresponde à entrada em cofre das receitas, sendo esta última assegurada nos postos de cobrança.
3. Após a emissão da nota de liquidação, haverá lugar à sua receção e conferência na Tesouraria, bem como à cobrança e sua autenticação, à entrega do original ao cliente, contribuinte ou utente respetivo e ao registo do duplicado na folha de caixa.
4. Os serviços emissores, sempre que tenham emitido nota de recebimento, elaborarão diariamente mapas de receitas auxiliares, com discriminação das rubricas do classificador económico das receitas arrecadadas, os quais serão conferidos com os duplicados das notas de recebimento e com a folha de caixa e o resumo diário de tesouraria, procedendo, seguidamente ao registo das notas de recebimento nas respetivas contas de receitas, arquivando os duplicados de todos os documentos e devolvendo à tesouraria os originais da folha de caixa e do resumo diário de tesouraria.

Artigo 22.º

Principais receitas e outros fundos

1. Compete à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro a cobrança das suas receitas, bem como, quaisquer outros fundos, destinados a outras entidades, em que a Freguesia é interveniente.
2. Constituem principais receitas e fundos da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro:
 - a. Fundo de Financiamento de Freguesias;
 - b. Transferências da Administração Central e Local, e de outras instituições;
 - c. Receitas provenientes de atestados, declarações e certidões;
 - d. Receitas provenientes de licenciamento de canídeos;
 - e. Receitas provenientes de rendimentos de capital (juros);
 - f. Receitas provenientes de fotocópias documentos e outras.

Artigo 23.º

Despesas

1. As despesas só podem ser assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com uma dotação igual ou superior, respetivamente, ao cabimento e ao compromisso, a qual constitui o limite máximo a utilizar na sua realização.
2. A cabimentação consiste na cativação de determinada dotação orçamental visando a realização de uma despesa e será efetuada com base numa requisição interna ou proposta de aquisição de equipamento, cumprindo-se um dos requisitos da contabilidade pública.
3. A assunção do compromisso face a terceiros de realizar despesa será efetivada com base em requisição externa ou contrato para aquisição de determinado bem ou serviço, cuja aquisição foi previamente autorizada na fase de cabimento.
4. O processamento ou reconhecimento da obrigação relativa à despesa nasce no momento da receção da fatura ou documento equivalente, seguindo-se as fases de liquidação e pagamento, após as respetivas conferências.
5. A liquidação corresponde à determinação do montante exato que nesse momento se constitui, a fim de permitir o respetivo pagamento, dando lugar à emissão da ordem de pagamento e posterior autorização do pagamento.
6. Nenhuma despesa poderá ser assumida sem que haja uma autorização prévia expressa, sendo, em caso contrário, considerada inexistente para efeitos internos, com responsabilização pessoal e disciplinar do autor.

CAPÍTULO VI

REPORTES DE INFORMAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 24.º

Documentos de Prestação de contas

1. Os documentos de prestação de contas da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro a aprovar pelo Órgão Executivo são os enunciados no SNC-AP e nas instruções e resoluções do Tribunal de Contas.
2. Os documentos de prestação de contas preparados conforme o SNC-AP são submetidos pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro para apreciação e votação, na sessão de abril do ano seguinte ao que respeita as contas.
3. As contas são prestadas por anos económicos que coincidem com o ano civil.
4. Sempre que existe alteração do Órgão Executivo da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, é necessário prestar contas intercalares

ao Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias após a substituição dos membros da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Montijo e Afonsoeiro.

Artigo 25.º

Deveres de Informação e Publicidade

1. Compete ao Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro assegurar os reportes de informação mensal de natureza contabilístico-financeira à empresa de contabilidade.
2. As obrigações declarativas fiscais são garantidas por um dos membros do Executivo.
3. Compete ainda, ao Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro e Afonsoeiro, a elaboração da informação financeira que apresenta nas sessões ordinárias de Assembleia de Freguesia.

CAPÍTULO VII

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E ENDIVIDAMENTO

Artigo 26.º

Contratação de empréstimos

1. A Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro pode contrair empréstimos de curto prazo junto de qualquer instituição autorizada por lei a conceder crédito, que devem ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados. Os empréstimos de curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em qualquer momento, 20% do Fundo de Financiamento da freguesia (FFF) respetivo.
2. A Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro pode celebrar contratos de locação financeira para aquisição de bens móveis, por um prazo máximo que não pode exceder o limite do mandato em causa, e de bens imóveis, com duração anual, renovável até ao limite máximo do mandato em causa, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.
3. A celebração de contratos de empréstimo de curto prazo, de aberturas de crédito, e de locação financeira compete à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, mediante prévia autorização da Assembleia de Freguesia.

Artigo 27.º

Documentos de Prestação de Contas

O montante das dívidas orçamentais da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não pode ultrapassar os 20 % das suas receitas totais arrecadadas no ano anterior.

CAPÍTULO VIII

DISPONIBILIDADES

Artigo 28.º

Caixa

1. Em caixa na sede da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, poderá apenas ser constituída pelos seguintes meios de pagamento, nacionais ou estrangeiros:
 - a. Notas de bancos;
 - b. Moedas metálicas;
 - c. Cheques.
2. Não poderá fazer parte do caixa:
 - a. Vales aos funcionários ou aos membros dos órgãos autárquicos;
 - b. Selos fiscais;
 - c. Cheques pré-datados e cheques sacados por terceiros e devolvidos pelo banco;
 - d. Documentos justificativos de despesas efetuadas.
3. Em caixa dever-se-á ter em conta as seguintes condições:
 - a. Evitar a concentração de fundos elevados;
 - b. Reduzir a quantidade de fundos de maneio;
 - c. Os fundos existentes na tesouraria têm de ser guardados em cofre.

Artigo 29º

Limites de disponibilidade em caixa

1. A importância em numerário, existente em caixa, não deve ultrapassar o montante adequado às necessidades diárias da autarquia.

2. Os recebimentos e pagamentos diários são guardados e posteriormente enviados, devidamente acompanhados pelos documentos comprovativos da receita ou despesa, para a empresa de contabilidade.
3. Sempre que a importância em caixa ultrapasse o montante de 500€ (quinhentos euros) o Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro deve providenciar de imediato a realização de um depósito.

Artigo 30.º

Contas Bancárias

1. Compete à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro decidir sobre a abertura de contas bancárias tituladas pela Junta e natureza das mesmas.
2. As contas bancárias previstas no número anterior, são movimentadas com as assinaturas do Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro e um dos vogais que exercem as funções de Secretário e Tesoureiro.

Artigo 31.º

Livro de Cheques

1. O livro de cheques, bem como os cheques não preenchidos e anulados estão à guarda do Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro; quando as houver, devendo ficar anexados ao respetivo talonário.
2. No caso de cheques emitidos que tenham sido anulados, inutilizam-se as assinaturas.
3. Os duplicados dos cheques emitidos ficam anexados ao respetivo talonário.

Artigo 32.º

Meios de Pagamento

1. São admitidos os seguintes meios de pagamento:
 - a. Numerário em montante não superior a 50€ (cinquenta euros);
 - b. Cheques nominativos;
 - c. Transferências bancárias
2. O modo de pagamento preferencial deverá ser por transferência Bancária.

Artigo 33.º

Fundos de Maneio

1. O órgão executivo pode, através de deliberação, aprovar a constituição de um ou mais fundos de maneio para fazer face ao pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.
2. O fundo tem de ser regularizado no fim de cada mês e saldado no fim do ano, não podendo conter, em caso algum, despesas não documentadas.

CAPÍTULO IX GENERALIDADES

Artigo 34.º

Inventário

1. A Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro elabora e mantém atualizado o inventário de todos os bens, direitos e obrigações constitutivos do seu património.
2. O inventário rege-se pelos termos definidos na legislação específica em requerimento próprio.

Artigo 35.º

Património da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro

1. Fazem parte integrante do património da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro os bens detidos por esta com continuidade e, que integram os elementos tangíveis, móveis e imóveis, que a autarquia utiliza na sua atividade operacional, tais como: os terrenos e recursos naturais; os edifícios e outras construções, equipamentos básicos; equipamento administrativos; entre outros.
2. Todos os bens referidos no número anterior, deverão estar devidamente identificados no registo de Inventário, a fim de que a cada momento possam servir de informação de carácter económico e financeiro.

Artigo 36.º

Responsabilidades pelo uso de bens

1. Cada funcionário e/ou colaborador é responsável pelos bens e equipamentos que lhe estejam atribuídos, para o que subscreverá um documento de posse, no momento da entrega eventual de cada bem ou equipamento, constante do inventário.

Artigo 37.º

Viaturas

1. As viaturas de serviço da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro apenas poderão circular se reunirem os seguintes requisitos:
 - a. Possuam os documentos legalmente exigíveis;
 - b. Possuam certificado de seguro;
 - c. Estejam autorizadas a circular.
2. Os procedimentos a observar na utilização, condução, abastecimento e estacionamento das viaturas da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, serão objeto de deliberação da Junta de Freguesia.
3. Em todas as viaturas existe um mapa de quilómetros, em modelo a definir pelo Executivo, que deverá ser preenchido pelos seus utilizadores.

Artigo 38º

Seguros

1. Todos os bens móveis e imóveis da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro devem estar adequadamente seguros, pelos respetivos valores, competindo ao Executivo responsável a realização de diligências nesse sentido.
2. Sempre que ocorra a necessidade de acionar o seguro, o Presidente de Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro deve proceder nesse sentido.

Artigo 39.º

Apoios

1. Os apoios, subsídios, benefícios e análogos são atribuídos mediante deliberação do órgão executivo, no exercício das competências previstas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.
2. A atribuição de apoios, subsídios, benefícios e outros análogos fica sujeita a prévia cabimentação no orçamento Junta de Freguesia da União das Freguesias de

Montijo e Afonsoeiro e/ou confirmação de existência de saldo disponível na rubrica própria do orçamento do Setor Financeiro.

3. As regras de atribuição de apoios são preferencialmente enquadradas em regulamento próprio para o efeito.
4. Sempre que não prevista em regulamentação própria, o Executivo deve solicitar os seguintes documentos:
 - a. Fotocópia do documento de identificação fiscal;
 - b. Identificação dos representantes legais;
 - c. Declaração de situação declarativa e contributiva regularizada na Segurança Social, Autoridade tributária e o Registo central de beneficiário efetivo;
 - d. Estatutos da entidade;
 - e. Orçamento e relatório de Atividades.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40º

Violação das Normas

A violação das normas estabelecidas na presente Norma, sempre que indicié o cometimento de infração disciplinar, dará lugar à imediata instauração do procedimento competente.

Artigo 41.º

Casos Omissos

1. Aos casos omissos aplicar-se-ão as disposições legais determinadas no SNC-AP, assim como a restante legislação em vigor aplicável às autarquias locais.
2. As dúvidas de interpretação e casos omissos serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia, sob proposta do Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro.

Artigo 42º

Alterações

A presente norma pode ser alterada por deliberação da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, sempre que motivos de eficácia ou eficiência assim o justifiquem, bem como poderá ser adaptado consoante as alterações de natureza legal.

Artigo 43.º

Publicidade

A presente norma é publicada no sítio da internet da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro.

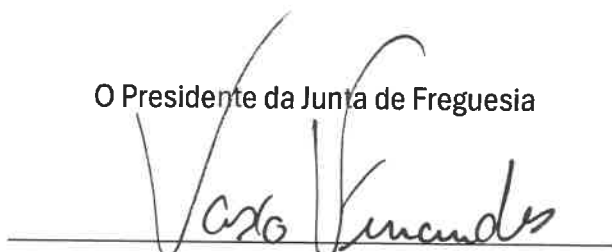
Artigo 44.º

Entrada em vigor

A presente norma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Edital.

Aprovado em reunião Ordinária da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro em 28 de abril de 2026.

O Presidente da Junta de Freguesia


Vasco Luís Quaresma Simões Fernandes